

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA

Priscila Maria Werlang Soares, Lélia Júlia de Carvalho

Resumo: Objetiva-se com este trabalho discorrer sobre a ação direta de inconstitucionalidade genérica, cuja finalidade principal é a defesa da ordem constitucional buscando a retirada da norma inconstitucional do sistema jurídico brasileiro. Essa é uma dentre as cinco ações especiais do controle judicial abstrato do ordenamento jurídico brasileiro, a saber: ação direta de inconstitucionalidade genérica (art. 102, I, a, CF/88); arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º, CF/88); ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º, CF/88); ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III, CF/88); e ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a, CF/88). Importante se faz destacar, que as demais ações, que por ora não serão trabalhadas neste artigo, serão impreterivelmente discutidas em momento oportuno posterior. O objetivo principal é demonstrar, através da análise das obras de alguns doutrinadores renomados e da própria legislação pertinente, as principais características dessa ação e quais as formalidades necessárias para haver a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, que ocorre quando inviável outra interpretação que a harmonize com o texto constitucional (isso porque as leis são criadas com presunção de constitucionalidade); pretende-se expor as ideias basilares relativas à ação constitucional supracitada; quais os órgãos do Estado Brasileiro que têm competência para declarar a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos; qual a espécie de procedimento para a declaração dessa inconstitucionalidade; e quais os seus efeitos. Nesse sentido, o presente artigo se mostra relevante por seu propósito em auxiliar na melhor compreensão do presente tema e aspira contribuir para seu estudo.

Palavras-chaves: Ação direta de inconstitucionalidade; Características principais, Constituição Federal Brasileira de 1988; Controle judicial abstrato; Ações especiais.

Abstract: *The aim of this study is to go over the direct action of generic unconstitutionality, which main objective is to defend the Brazilian constitutional order through the withdrawal of the unconstitutional norm. This is one among the five special actions abstract judicial review of Brazilian law, namely: direct action of generic unconstitutionality (art. 102, I, a, CF/88); fundamental precept of non-compliance complaint (art. 102, §1º, CF/88); direct action of unconstitutionality by omission (art. 103, §2º, CF/88); direct action interventional unconstitutional (art. 36, III, CF/88); and constitutionality of declaratory action (art. 102, I, CF/88). Important to highlight is that the remaining shares, which for now will not be worked in this Article shall be no later discussed in due time thereafter. This is one of the special actions in the abstract judicial review in the Brazilian legal system. The main goal of this paper is: to demonstrate their main characteristics; to show the necessary formality to have a declaration of unconstitutionality that occurs when another interpretation is unsuitable and not in harmony with the constitutional text (this so happens because the laws are created with the presumption of constitutionality); to show the fundamental ideas related to the constitutional action mentioned above; to outline which Brazilian Federal Government Agencies are able to*

declare laws or normative acts as unconstitutional; to demonstrate what kind of procedure is followed to declare this unconstitutionality; and to analyse the effects.

Introdução

O conceito de controle de constitucionalidade tem base no princípio da Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e nos princípios da rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Ao se falar em controle de constitucionalidade, adentra-se em um processo no qual se busca a adequação (material e formal) das leis ou atos normativos perante a constituição.

Para propor a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo perante o controle judicial abstrato, algumas ações foram criadas, são as chamadas, ações especiais constitucionais, a saber: ação direta de inconstitucionalidade genérica (art. 102, I, a, CF/88); arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º, CF/88); ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º, CF/88); ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III, CF/88); e ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a, in fine; EC nº 03/93).

O presente trabalho tem como objetivo principal trabalhar sobre as características principais relativas apenas à ação direta de inconstitucionalidade genérica, trabalhando em momento oportuno posterior sobre as demais ações constitucionais. Para tanto abordará, dentre outros assuntos, quais os órgãos do Estado Brasileiro que têm competência para declarar a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos; qual o procedimento para a declaração da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo; e quais seus efeitos.

Controle judicial abstrato da ação direta de inconstitucionalidade genérica (ADI genérica)

O controle abstrato do ordenamento jurídico brasileiro não busca proteção a um direito subjetivo – liberando alguém do cumprimento de uma lei inconstitucional. Por isso, não é preciso haver interesse jurídico para agir, pois o que se pretende é a tutela da ordem constitucional (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, pág. 826 e 827). A natureza desse controle é de um processo objetivo, no qual não se reconhecem partes e seu único fim é a defesa da Constituição, ou seja, é a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo diante de sua afronta ao texto constitucional.

A ação direta de inconstitucionalidade genérica tem como objetivo principal a defesa da ordem constitucional buscando a retirada da lei ou ato normativo inconstitucional do sistema jurídico brasileiro. Através de uma análise objetiva, abstrata, ou seja, não postula interesse próprio, como ocorre no controle difuso – o legitimado a propor essa ação atua como defensor do interesse coletivo.

Objeto da ADI genérica

São características do controle feito pela ADI genérica de lei ou atos normativos em tese, abstrato, a generalidade, impessoalidade e abstração. Diante desse preposto – de seu controle

ser feito sobre lei ou atos normativos em tese – seu objeto é a própria inconstitucionalidade, ou seja, a lei ou ato normativo inconstitucional em desacordo com o sistema.

Enriquecendo o acima exposto, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino entenderam da seguinte forma o conceito da ação direta de inconstitucionalidade:

Na ação direta de inconstitucionalidade, a inconstitucionalidade da lei é declarada em tese, vale dizer, sem que esteja sob apreciação qualquer caso concreto, já que o objeto da ação é justamente o exame da validade da lei em si. A declaração da inconstitucionalidade não é incidental, não ocorre no âmbito de controvérsia acerca de caso concreto que envolva aplicação de uma lei cuja validade se questiona; a própria ação tem por fim único o reconhecimento da invalidade da lei ou ato normativo impugnado (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p. 828).

Sendo assim, pode ser objeto de ADI genérica, qualquer ato revestido de indiscutível caráter normativo, logo, pode ser incluído inclusive os regimentos internos dos tribunais, bem como as deliberações administrativas dos órgãos judiciários, deliberações dos Tribunais Regionais do Trabalho judiciários (que determinam o pagamento a magistrados e servidores das diferenças de plano econômico, salvo convenções coletivas de trabalho) e resolução do Conselho Internacional de Preços (CIP).

Diferentemente, súmula de jurisprudência não tem grau de normatividade qualificada, razão pela qual, não pode ser questionada junto ao STF quanto à sua constitucionalidade, nem mesmo em caso de súmula vinculante, nesse caso o que é possível é um procedimento de revisão pelo qual se poderá cancelar a súmula, segundo disciplina a Lei 11.417/2006.

Quanto às emendas constitucionais, essas podem ser objeto de controle mesmo sendo introduzidas no ordenamento como normas de caráter constitucional. Uma vez guardião da Constituição Federal, o STF pode declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional que emana do poder constituinte derivado reformador, que por sua vez é fruto do trabalho de criação originário, e deve, portanto, respeitar os limites impostos e estabelecidos por ele (esse controle também se aplica ao poder constituinte reformador e decorrente).

Por sua vez, quanto às normas internacionais, houve a criação da Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou ao art. 5º, um 3º parágrafo com o seguinte dispositivo: os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Diante dessa reforma houve distinção entre tratados e convenções de direitos humanos dos tratados e convenções de outras naturezas; aqueles, cumpridos os requisitos demonstrados no parágrafo 3º supracitado, terão a mesma natureza jurídica das emendas constitucionais, a paridade normativa com as leis ordinárias passa a ser com as normas constitucionais. Cabe a ressalva sobre os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que não forem incorporados nos moldes acima mencionado, ainda assim terão natureza supralegal.

Por tudo exposto sobre os tratados internacionais, chega-se à conclusão de que os tratados sobre direitos humanos, em virtude de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante, podem sofrer controle de

constitucionalidade, em virtude do respeito à supremacia da Constituição. Acrescenta-se que os tratados internacionais de demais matérias, também podem ser objeto de controle.

Ressalta-se que não há que se falar em controle de constitucionalidade sobre normas da própria constituição quando originárias, uma vez que seus conflitos são harmonizados sistematicamente por meio de interpretação. Conforme afirma Pedro Lenza “as normas constitucionais originárias como são sempre constitucionais, não havendo que falar em controle de constitucionalidade, têm seus possíveis conflitos harmonizados, sistemicamente, pela atividade interpretativa” (LENZA, 2014, p. 337 e 338).

Também não há que se falar em constitucionalidade de lei ou ato normativo anterior à Constituição, não há essa possibilidade, o que se verifica é se foi recepcionado ou revogado pelo novo ordenamento jurídico, em virtude da impossibilidade de controle de constitucionalidade de ato anterior à Constituição atual, não se admitindo falar em inconstitucionalidade superveniente. Somente normas criadas depois da nova Constituição podem ser questionadas perante a Corte Suprema.

Além de objetos, há elementos essenciais, quais sejam: o elemento conceitual consiste na ideia de Constituição e na definição das premissas jurídicas, políticas e ideológicas que lhe dão consistência; é um elemento de aferição da compatibilidade vertical entre as normas inferiores e o modelo constitucional, visando o princípio da supremacia da Constituição. Já o elemento temporal consiste na observância do padrão de confronto, alegadamente desrespeitado, ainda estar em vigência, vez que sem sua existência a contemporaneidade do fator é descaracterizada.

É válido mencionar que o efeito vinculante em ADI não atinge o Poder Legislativo em sua função típica (legislar). Sendo assim o legislativo pode até mesmo legislar em sentido diverso da decisão proferida pelo STF, situação que impede o fenômeno da fossilização da Constituição, resguardando a possibilidade de sua atualização e dos textos normativos. Da mesma forma ocorre na ADC – não está impedido o Poder Legislativo de julgar distintamente da decisão proferida pelo STF.

Não obstante, a decisão proferida pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade (bem como em ação direta de constitucionalidade) produz eficácia contra todos e efeito vinculante perante o Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Por isso, estando em curso ação individual e sobrevivendo decisão em controle concentrado ou edição de súmula vinculante, ou Resolução do Senado Federal, “o juiz do processo individual, ainda não findo, ficará vinculado, devendo decidir a questão prejudicial de inconstitucionalidade nos exatos termos do estabelecido no processo coletivo” (LENZA, 2014, p. 399). Em caso de desrespeito ao mencionado, haverá no prazo de 2 anos (prazo decadencial) para a desconstituição da coisa julgada desse caso individual por meio de ação rescisória, diante da ofensa à coisa julgada anterior à decisão.

Competência para julgamento

A competência para julgar a ADI genérica, vai ser firmada conforme a natureza do objeto da ação, qual seja, lei ou ato normativo: federal, estadual ou distrital. Sendo assim, lei ou ato normativo federal ou estadual que contrarie a Constituição Federal será de competência do STF (segundo art. 102, I, “a”), que é o guardião da Constituição, processar e julgar originariamente a presente ação.

Em caso de lei ou ato normativo estadual ou municipal que contrarie Constituição Estadual caberá ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado a competência para julgar a ADI, sendo vedada a legitimação de atuação a um único órgão – conforme dispõe o art. 125, parágrafo 2º, da CF/88.

Quando lei ou ato normativo municipal contrariar a Constituição Federal não importará em controle concentrado, somente difuso, diante do silêncio eloquente – falta de previsão constitucional expressa. O possível é que de maneira incidental a questão seja levada ao judiciário e por recurso extraordinário chegue ao STF para apreciação e tenha sua eficácia suspensa pelo Senado Federal (art. 52, X).

Importante ressaltar que se há lei municipal confrontando norma da Constituição Estadual que seja uma norma repetida (CE repete norma da CF) poderá haver controle concentrado junto ao Tribunal de Justiça local. E ainda, apesar de não ser possível controle por ADI, de norma municipal que contrarie a Constituição Federal, é possível fazer esse controle por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Diante de lei ou ato normativo distrital que contrarie a CF/88, também não houve previsão expressa quanto ao controle de constitucionalidade, entretanto o art. 32, parágrafo 1º, da CF/88, aduz que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, logo, se o ato distrital for de natureza estadual e contrariar a CF, o STF terá legitimidade para julgar o controle de constitucionalidade por ADI. Mas quando o ato distrital tiver natureza municipal, aplicar-se-á as regras expostas nos parágrafos acima, sobre normas municipais.

Legitimados para proposição

Em termos de quem tem legitimidade para a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal, contestados em face da Constituição Federal, sendo julgada pelo STF, o art. 103 da CF/88 define um rol taxativo. Dentre os legitimados mencionados no aludido artigo, alguns são neutros ou universais e outros são interessados ou especiais.

Legitimados neutros são aqueles possuidores de legitimação ativa universal, que não precisam demonstrar a pertinência temática, a saber: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o partido político com representação no Congresso Nacional.

E legitimados interessados são aqueles que precisam demonstrar interesse na propositura da ação relacionado à sua finalidade institucional, são eles: a Mesa da Assembleia Legislativa

de Estado ou pela Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Sobre a legitimidade para a propositura da ADI em face da Constituição Estadual serão especificadas em cada Constituição Estadual.

Proposta a ação por um dos legitimados, este deverá indicar na petição inicial o dispositivo da lei ou ato normativo a ser impugnado, bem como os fundamentos jurídicos do pedido diante de cada uma das impugnações, além dos pedidos especificados. Caso seja a petição inicial subscrita por advogado deve ser anexado instrumento de procuração com poderes especiais, e conforme letra da lei deve ser apresentada em duas vias, contendo cópia da lei ou ato normativo impugnado e dos documentos que comprovem a impugnação (LENZA, 2015, pág. 394).

Salienta-se que, muito embora, a letra da lei mencione ser necessário duas vias – como mencionado acima –, com o advento do processo eletrônico essa regra perdeu o sentido. Isso porque, assim como ocorre com outras ações, desde o advento da Res. n. 417/2009-STF, a ADI passou a ser processada, exclusivamente, no sistema eletrônico do STF (e-STF).

Caso seja, nos termos dos art. 4º da Lei nº 9.868/99, considerada a petição inicial inepta, não fundamentada e manifestamente improcedente, será liminarmente indeferida, sendo cabível recurso de agravo, interposto no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021 do CPC de 2015, não mais de 5 dias. Em não sendo caso de indeferimento liminar, a pedido do relator os órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado terão um prazo de 30 dias contado do recebimento do pedido para prestar as devidas informações.

Decorrido o mencionado prazo serão ouvidos sucessivamente o Advogado da União (que defenderá o ato impugnado – mas não estará obrigado a defender essa tese jurídica quando já fixado entendimento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte) e o Procurador-Geral da República (que poderá dar parecer desfavorável ou favorável) devendo eles se manifestar no prazo de 15 dias (LENZA, 2015, pág. 396).

Mas caso haja insuficiência de informações existentes nos autos, necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato, pode o relator requisitar novas informações, designar perito ou comissão de peritos que emita parecer sobre a questão, ou designar data para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria em audiência pública (LENZA, 2015, pág. 396).

Ainda pode o relator, antes de lançar o relatório com cópia a todos os Ministros e pedir dia para o julgamento, solicitar informações aos Tribunais Superiores, Tribunais Federais e Tribunais Estaduais sobre a aplicação em sua jurisdição da norma impugnada (LENZA, 2015, pág. 396).

É necessária maioria absoluta (ou seja, manifestação de pelo menos 6 ministros – art. 97 da CF/88), bem como a observação do quórum de instalação da sessão de julgamento – presença mínima de 8 dos 11 ministros, para a declaração de inconstitucionalidade, ou constitucionalidade quando da improcedência da norma ou disposição impugnada (arts. 22 e 23 da Lei n.º 9.868/99).

Se não for possível a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade da norma em virtude do não cumprimento dos requisitos necessários – pela ausência dos Ministros em

número mínimo ao julgamento, segundo dispõe o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, haverá a suspensão deste até que os Ministros ausentes compareçam. Quando houver o julgamento necessário faz-se comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato.

Caso a decisão será considerada válida com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário Oficial (DJE), não sendo necessário esperar o trânsito em julgado, salvo em casos excepcionais em que é necessário que o Presidente do Tribunal, buscando garantir a eficácia da decisão, precise examiná-la. Depois do trânsito em julgado, o STF terá um prazo de 10 dias, para fazer a publicação da parte dispositiva do acórdão em Diário da Justiça e Diário Oficial da União (art. 28 da Lei n.º 9.868/99).

Cabe destacar algumas regras importantes e particulares desse processo objetivo de controle de constitucionalidade; como a inexistência de prazo recursal em dobro ou diferenciado para contestar (sendo possível apenas no processo subjetivo em que é admitido discussão de situações concretas e individuais); a inexistência de prazo prescricional ou decadencial (diante da impossibilidade de atos inconstitucionais se convalidarem pelo mero decurso do tempo); e não admissão da assistência jurídica a qualquer das partes, nem intervenção de terceiros (com exceção da figura do *amicus curiae* – art. 7º da Lei 9.868/99).

Ressalta-se que com o novo CPC em vigor a regra geral é prazo apenas em dobro para qualquer manifestação processual do Ministério Público, da Advocacia pública e da Defensoria Pública, deixando de ser aplicado o prazo em quádruplo para contestar. Contudo, o prazo da regra geral apenas será aplicado quando não houver prazo próprio definido em Lei, como é o caso do prazo definido pela Lei n.º 9.868/99, acima trabalhado.

Ainda é possível citar, a vedação à desistência da ação proposta (art. 5º, caput, da Lei 9.868/99); a irrecorribilidade da decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo (salvo interposição de embargos declaratórios, art. 26 da Lei 9.868/99); e possibilidade de agravo (da decisão do relator que declara inepta petição inicial, sendo liminarmente indeferida por ele).

Por fim, não rescindibilidade da decisão proferida; e não vinculação à tese jurídica – causa de pedir –, mas sim ao pedido do autor, entretanto, não há vinculação a nenhuma tese jurídica apresentada, a inconstitucionalidade pode ser decretada por fundamento diverso ao apontado inicialmente em tese jurídica.

Admissibilidade do amicus curiae

Quanto à possibilidade da figura do amigo da corte, que tem por fim auxiliar a instrução processual, o parágrafo 2º da Lei 9.868/99 dispõe que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Assim ficou estabelecido que a admissão ou não do *amicus curiae* é dada pelo relator ao observar o preenchimento dos requisitos (relevância da matéria e representatividade dos postulantes) e conveniência e oportunidade da manifestação, contudo pode o Tribunal deixar de referendá-lo, afastando sua intervenção. Dessa decisão não há recurso, pela

irrecorribilidade de decisão interlocutória (regra que está sendo revista pelo STF em julgamento da ADI 3.396).

Há um prazo de 30 dias à admissão do amigo da corte, a contar do recebimento do pedido de informações aos órgãos ou autoridades dos quais emanou o ato impugnado, mas que pode ser flexibilizado pelo relator, podendo aceitar ou não sua presença mesmo depois de passado o prazo, entretanto só é possível demandar sua intervenção até a data em que o relator deliberar o processo para pauta.

Admitido o ingresso do amigo da corte no processo objetivo, este terá direito a sustentação oral e a ter seus argumentos apreciados pelo Tribunal. Contudo, não poderá formular pedido nem aditar pedido já delimitado pelo autor da ação (AC 1.362, j. 05.09.2006). Também não terá direito, em regra, a interpor recurso, apesar de, excepcionalmente, o STF admitir impugnação de decisão que não admite sua intervenção nos autos – agravo regimental. Jurisprudência que está sendo revista (LENZA, 2015, pág. 403).

Assim como é admitida a figura do *amicus curiae* na presente ação – ADI, por analogia torna-se possível sua aplicação à ADC (ação declaratória de constitucionalidade), por serem ações ambivalentes, ações dúplices, uma vez que a procedência de uma implica na improcedência da outra.

Na ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental), o amigo da corte é excepcionalmente admitido, como vem permitindo o STF por analogia ao art. 7º, parágrafo 2º, da já mencionada lei, desde que demonstradas a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Na ação direta de inconstitucionalidade por omissão – ADO, diante do previsto no art. 12-E da Lei 9.868/99, que determina que sejam aplicadas ao procedimento da ADO as disposições constantes da Seção I do Capítulo II da mencionada lei, a figura do amigo da corte é compatível com a mencionada ação. Já na representação interventiva o parágrafo único, do art. 7º da Lei 12.562/2011, permite diante de uma interpretação análoga, a possibilidade do *amicus curiae*.

Efeitos da ADI genérica

Superada a questão sobre o amigo da corte, outra característica importante da ADI a ser abordada é sobre o efeito de sua decisão, bem como das demais decisões no controle concentrado. Esta será erga omnes, vinculante – em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital – e ex tunc (retroagindo de forma a retirar do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei inconstitucional), ou seja, o ato é nulo – impossível de convalidação.

O reconhecimento da nulidade do texto normativo traz por consequência a inexistência de eficácia jurídica, que por sua vez é como se essa norma nunca tivesse revogado nenhuma norma anterior, justo motivo pelo qual a precedente norma revogada volta a vigorar – eis o efeito repristinatório.

Não obstante, o art. 27 da Lei 9.868/99, permitiu a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade. É declarada a incompatibilidade do dispositivo normativo frente à

Constituição, mas por haver razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, pode o STF restringir tais efeitos ou decidir que só venham a ter eficácia depois do trânsito em julgado ou em outro momento a ser fixado. Criando, assim, efeito ex nunc, mediante voto da maioria qualificada (2/3) de seus membros.

Retomando o anteriormente mencionado sobre o efeito repristinatório, é possível que ainda que seja declarada a inconstitucionalidade de uma lei a anterior permaneça revogada. É o que ocorre nos casos em que o efeito seja ex nunc, em virtude da decisão reconhecer efeitos ao texto normativo impugnado, e por isso ser reconhecida sua existência, validade e eficácia pelo período que o STF determinar (LENZA, 2015, pág. 410).

Insta informar que não se faz necessário suspender a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF através de resolução do Senado Federal. A comunicação a esta casa, somente é cabível na hipótese de declaração incidental de inconstitucionalidade, isto é, na apreciação de caso concreto. No controle por via principal concentrado, a simples decisão da Corte, por maioria absoluta, já importa na perda de eficácia da lei ou ato normativo (STF, DJU de 16.05.1977, p. 3123).

O STF ainda pode julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, podendo retirar do texto impugnado apenas a palavra ou expressão que torna a lei ou ato normativo desconforme à Constituição, pelo princípio da parcelaridade aplicado em âmbito de controle concentrado. Situação diferente é imputada ao veto presidencial, momento em que o Presidente da República somente poderá vetar o texto integral do artigo, parágrafo, inciso (LENZA, 2015, pág. 413).

É possível também ao STF declarar que a inconstitucionalidade não está no texto, mas em determinada aplicação da lei ou na forma como está sendo interpretado, momento em que o STF demonstraria qual a interpretação se adequa à Constituição quando houver espaço deixado pelo Legislativo, com diversas interpretações. O Judiciário não criará uma interpretação ou instituirá norma jurídica diversa da produzida pelo Legislativo, sempre atuará como legislador negativo (LENZA, 2015, pág. 413).

Depois do devido processo dá-se a coisa julgada, todavia, é possível sua relativização. A decisão do STF pode ser desconstituída no prazo decadencial de 2 anos (a contar do trânsito em julgado) e a controvérsia da matéria deverá ser constitucional – não bastando ser infraconstitucional. Como acontece quando a decisão é fundada em lei que posteriormente é declarada inconstitucional (é a chamada sentença inconstitucional).

Essa possibilidade se dá tanto em âmbito de declaração de constitucionalidade quanto de inconstitucionalidade em controle concentrado – diante do efeito dúplice dessas ações. Mas passado esse tempo, surge a coisa soberana, matéria sobre a qual não cabe mais revisão, ainda que seja declarada a inconstitucionalidade de lei com efeito ex tunc – pela proteção ao princípio da segurança jurídica.

Possibilidade de medida cautelar

Em ADI é possível o pedido de medida cautelar, e essa análise, segundo art. 102, I, “p”, da CF/88, cabe originariamente ao STF, desde que os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris sejam cumpridos. Observados os requisitos suspende-se a eficácia do ato

normativo, sendo sua eficácia erga omnes e seu efeito ex nunc, mas pode o Tribunal entender que seu efeito deve ser retroativo. Além do mais a concessão da cautelar torna aplicável a legislação anterior se não houver manifestação em sentido contrário (LENZA, 2015, pág. 430).

Para ser concedida a cautelar, é preciso haver decisão por maioria absoluta (6 Ministros) dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22 da Lei 9.868/99, em que define que o quórum de instalação da sessão de julgamento é de no mínimo 8 dos 11 ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 dias (art. 10, caput, da Lei 9.868/99).

Se o julgador julgar indispensável, ouvirá o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República no prazo de 3 dias; e no dia do julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal (art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 9.868/99).

Ainda segundo o art. 10 da supracitada lei, em seu parágrafo 3º, há previsão de em caso de excepcional urgência o Tribunal ter a possibilidade de deferir a medida cautelar sem a audiência – dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, o processo será submetido diretamente ao Tribunal para que, facultativamente, julgue definitivamente a ação. O indeferimento da cautelar não gera presunção da confirmação de constitucionalidade da lei com efeito vinculante.

Julgada a ADI, sua decisão é vinculante, e em caso de haver desrespeito à mesma por ato judicial cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado, com objetivo de proteger a autoridade da decisão proferida pela Excelsa Corte, por controle concentrado de constitucionalidade, reconhece a Suprema Corte possibilidade de ajuizamento do instituto da reclamação, que resguarda também a correta aplicação de súmula vinculante. É legitimado para seu ajuizamento qualquer indivíduo atingido por decisão contrária ao entendimento firmado pelo SFT em julgamento de ADI.

Conclusão

O controle de constitucionalidade, que é realizado por órgão competente ao confrontar uma lei e a Constituição, evita a criação de atos incompatíveis com a Carta Magna (é o chamado controle prévio ou preventivo) ou retira do ordenamento jurídico atos que nasceram inconstitucionais (é o chamado controle repressivo); permite e garante a supremacia dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal de 1988 prevê; bem como criam limites ao poder do Estado, pois determina seus deveres, gerando a possibilidade de haver um processo democrático em um Estado de Direito.

São ações utilizadas no controle abstrato em face da Constituição Federal a ação direta de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ação direta de inconstitucionalidade interventiva. Diante de todas as informações que se

expos no presente artigo demonstrou-se algumas das principais características da ADI e do procedimento que ela segue.

Sendo assim, em resumo, a ação direta de inconstitucionalidade busca declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo com edição posterior à promulgação da constituição; o órgão competente para processar e julgar originariamente essa ação e declarar a inconstitucionalidade da norma é o Supremo Tribunal Federal e os legitimados para propor a mencionada ação são aqueles elencados no rol do artigo 103, da Constituição Federal de 1988, e alguns não precisam ser representados por advogados – diante da capacidade postulatória. Os efeitos da declaração da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo são: erga omnes, ex tunc, vinculantes.

Conclui-se, portanto, que apesar da segurança jurídica, que garante às leis e aos atos normativos editados pelo Poder Público, proteção diante da presunção de constitucionalidade, fez-se necessário um meio formal para contestar essas normas, e declarar excepcionalmente uma eventual inconstitucionalidade, quando impossível outra interpretação da norma que a harmonize com o texto constitucional.

Pretende-se com este artigo, dar base aos estudos iniciais e facilitar a compreensão sobre o instituto da ação direta de inconstitucionalidade, uma das cinco ações especiais constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Para assim, em momento posterior, tratar também sobre as demais ações ainda não trabalhadas.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº45, de 30 de dezembro de 2004. Lex: legislação federal e DOU 31-12-2004, Brasília, dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 4.337/64, de 1º de junho de 1964. Estabelece normas para a declaração de inconstitucionalidade. Brasília, 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4337.htm>. Acesso em 05 de setembro de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.868/99, de 1º de junho de 1964. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868/99.htm>. Acesso em 05 de setembro de 2014.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 11. ed. São Paulo: Método, 2013.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.